



Recebido na CACDLG
por e-mail a 04-07-2022

PROPOSTA DE LEI Nº 12/XV/1ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros

Propostas de alteração

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

[...]

Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - [...]

8 – O disposto nos n.ºs 5 a 7 aplica-se aos pedidos de emissão de certificados apresentados por entidades públicas no âmbito da instrução de procedimentos administrativos e **não carece de autorização do titular da informação.**

9 – [...]

Artigo 34.º

[...]

1 – [...]

2 - Caso o sistema referido no número anterior não esteja disponível, a transmissão de informações é efetuada, ponderando a segurança da transmissão, por qualquer meio suscetível de deixar registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado membro da receção verificar a sua autenticidade **e garantir a confidencialidade e integridade dos dados pessoais a transmitir.**

Artigo 38.º

[...]

1 – **A Direção-Geral da Administração da Justiça é a entidade** responsável pelas bases de dados de identificação criminal, nos termos e para os efeitos definidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

2 - Cabe à **Direção-Geral da Administração da Justiça** assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – **A Direção-Geral da Administração da Justiça** decide, no prazo máximo de 30 dias, sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão.

3 – [...]

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto

[...]

Artigo 34.º

[...]

1 - Compete à **Direção-Geral da Administração da Justiça** promover a adoção das medidas previstas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE e no artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, conforme aplicável, designadamente a fim de:

[...]

Os Deputados do PSD